



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 17 / 11 / 2004  
Visto

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11070.000953/2001-50  
Recurso nº : 123.283  
Acórdão nº : 201-77.568

Recorrente : IJUÍ VEÍCULOS S/A COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS  
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

**PIS-PASEP. COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.**

A Fazenda Nacional tem o direito/dever de examinar os cálculos de compensação realizada por força de decisão judicial. Caso sejam encontrados valores compensados além do autorizado, será formalizado o lançamento, cabendo ao contribuinte contestar os cálculos da fiscalização. Se não traz ao processo qualquer demonstração contrária aos cálculos constantes do auto de infração, limitando-se a discutir pontos já definidos na decisão judicial, é de ser mantido o lançamento.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IJUÍ VEÍCULOS S/A COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Gustavo Monteiro Vieira de Melo e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 11070.000953/2001-50  
Recurso nº : 123.283  
Acórdão nº : 201-77.568

Recorrente : IJUÍ VEÍCULOS S/A COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS

### RELATÓRIO

A contribuinte já identificada no presente processo foi autuada em relação ao PIS, por duas razões. A primeira, período de apuração de outubro de 1999, por compensação indevida, e a segunda, período de apuração de 06/2000 a 03/2001.

Em tempo hábil, apresentou impugnação contestando unicamente o período de apuração de outubro de 1999. Limitou-se a dizer ter direito à compensação, não ser cabível a cobrança de Taxa SELIC e nem multa de lançamento de ofício.

A decisão de 1ª Instância considerou não impugnado o período de 06/2000 a 03/2001 e manteve o lançamento em relação ao período de outubro de 1999.

De tal decisão, foi interposto recurso voluntário, mediante arrolamento de bens, onde afirma que não houve falta de recolhimento, mas sim compensação que a fiscalização não aceita.

É o relatório.



Processo nº : 11070.000953/2001-50  
Recurso nº : 123.283  
Acórdão nº : 201-77.568

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

De início, cabe registrar que no presente recurso discute-se unicamente o lançamento em relação ao mês de outubro de 1999, já que em relação aos demais a contribuinte não os impugnou.

Sobre tal período, a contribuinte alega ter efetuado compensação. A fiscalização, com base na decisão judicial de que é possuidor a recorrente, refez os cálculos e concluiu que os valores a que teria direito a contribuinte não alcançam o PIS devido no mês de outubro de 1999.

Este é o cerne da questão: os cálculos de que tem direito a compensar a recorrente.

Como já foi dito, a fiscalização refez tais cálculos e concluiu que os valores a compensar não alcançam o mês de novembro de 1999.

Em contraponto, a recorrente deveria ter apresentado os cálculos, devidamente articulados com a decisão judicial, a fim de provar que tinha valores a compensar que alcançavam o mês em tela. Não o fez. Sequer juntou planilha que demonstre os valores que encontrou. Preferiu abordar o que já estava decidido na via judicial.

Não cabe ao julgador fazer aquilo que a recorrente tinha obrigação de fazer e não fez, principalmente se nem os valores básicos que teriam sido utilizados para os seus cálculos a recorrente trouxe ao processo.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA